



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.700 - RJ (2011/0087977-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 331, I, DO CPC. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

– A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Nos termos do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório, é inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.700 - RJ (2011/0087977-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A *Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae* interpõe agravo regimental contra a decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado, no que aqui interessa:

'CEDAE. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SOMENTE SE AFIGURA POSSÍVEL EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DE CONTA RECENTE. COBRANÇA QUE DEVE SER EFETIVADA PELA CONCESSIONÁRIA ATRAVÉS DA VIA ORDINÁRIA. TITULARIDADE DO DÉBITO MANTIDA EM NOME DA PARTE AUTORA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SOBRE OS DÉBITOS ANTERIORES A JANEIRO DE 2003. CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, c.c. ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES DO E. STF E STJ. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

1. A suspensão dos serviços considerados essenciais somente se afigura possível no caso de inadimplemento de dívida atual e mediante prévio aviso, devendo as empresas prestadoras de tais serviços, diante da existência de débitos pretéritos, utilizarem-se das vias ordinárias de cobrança. Logo, considerando-se que, *in casu*, os débitos anteriores à data da suspensão encontravam-se devidamente quitados, não há que se cogitar da legalidade da medida praticada pela empresa ré.

[..]

5. Reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os débitos anteriores a janeiro de 2003, na forma do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, em razão da ausência, até a presente data, da efetivação de qualquer cobrança judicial dos aludidos débitos por parte da apelada'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 156-157).

A recorrente, ora agravante, aponta violação dos arts. 165, 333, I, 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, a inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora e a legalidade da suspensão do fornecimento dos serviços ao usuário inadimplente e dos valores cobrados a título de tarifa de água.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

A alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à legalidade dos valores cobrados, o apelo se encontra deficientemente fundamentado, porquanto a CEDAE não apontou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido vulnerado, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Quanto ao art. 331, I, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em relação ao corte do fornecimento dos serviços, anoto que a sugerida divergência não foi demonstrada de acordo com os regramento legais pertinentes, não se evidenciando dos arestos trazidos a confronto a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ademais, no ponto, observo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte. Confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. 'É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.' (AgRgAg nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.207.818/RJ, da minha Relatoria, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.205.249/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 1º.12.2010).

Dessarte, no caso, inafastável a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, como bem anotada no decisório agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 258-260).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, sustentando, em síntese, que: 1) "não há se falar em incidência da Súmula 284/STF em relação à legalidade do corte no fornecimento" (e-STJ fl. 270); 2) o acórdão recorrido é omissivo, pois, mesmo após instada, a Corte de origem permaneceu silente "em relação à legalidade da suspensão do fornecimento de água diante da inadimplência do Agravado" (e-STJ fl. 270); 3) no tocante à inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, à legalidade do corte do fornecimento de água e à ausência dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame dos fatos e das provas colacionadas aos autos; e 4) o dissídio jurisprudencial foi "amplamente demonstrado" (e-STJ fl. 272), motivo pelo qual não incide o óbice contido no verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.700 - RJ (2011/0087977-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 331, I, DO CPC. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

– A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Nos termos do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório, é inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Preliminarmente, anoto que a matéria relativa à ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada não foi devolvida nas razões do recurso especial, constituindo, assim, inovação incabível na via eleita.

Quanto à sustentada não incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF, observo que a irrisignação está dissociada da realidade dos autos, porquanto o empeco nele contido foi aplicado no ponto atinente ao Código de Defesa do Consumidor e à legalidade dos valores cobrados.

No mais, as alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo a Corte de origem fundamentadamente decidido a questão relativa à possibilidade da interrupção do fornecimento de água nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

"Inicialmente, salienta-se que não merecem prosperar as razões sustentadas pela parte ré, primeira apelante, visto que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a suspensão dos serviços essenciais somente se afigura possível no caso de inadimplemento de dívida atual e mediante prévio aviso, devendo as empresas prestadoras de tais serviços, diante da existência de débitos pretéritos, utilizarem-se das vias ordinárias de cobrança. Nesse sentido:

[...]

Assim, considerando-se que os débitos atuais encontravam-se devidamente quitados (fls. 16/22), não há que se cogitar da legalidade da medida praticada pela empresa ré, merecendo, nesse aspecto, ser mantida a sentença que, confirmando a antecipação de tutela, condenou a CEDAE ao restabelecimento dos serviços de água e esgoto sanitário no imóvel de matrícula 0327943-4, situado na Rua Capitão Aliatar Martins, n. 64 – casa 01 – fundos – Irajá – RJ" (e-STJ fls. 158-159).

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao art. 331, I, do CPC, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. É que, para se concluir que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, como almejado pela *Cedae*, imprescindível o reexame dos fatos e das provas colacionados aos autos, o que, como cediço, é vedado em sede de recurso especial.

No que tange à possibilidade de corte no fornecimento de água, verifica-se que a sugerida divergência não foi demonstrada analiticamente, na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

De mais a mais, considerando as premissas fáticas soberanamente delineadas nas instâncias ordinárias, é de ver que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em se tratando de débitos pretéritos, é ilegal a suspensão dos serviços, cabendo à concessionária se utilizar dos meios ordinários de cobrança. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, no que aqui interessa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 14.436/MA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

Nesse contexto, inarredável a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0087977-3

**AgRg no
AREsp 27.700 / RJ**

Números Origem: 20070010953398 200900137951 974101220078190001

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.